



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.3168/2015
Data: 18/03/2015 Fls. 330
Rubrica *[assinatura]*
ID: 2147004-1

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.

Parecer nº 37/2019 – ACC

Ref.: Processo: E-07/002.3168/2015

Consulta sobre a possibilidade de regularização de construções, em área de preservação permanente – APP (costão rochoso), na Ilha das Palmeiras, a qual se localiza na Área de Proteção Ambiental - APA de Tamoios, no Município de Angra dos Reis. Possibilidade de regularização apenas das intervenções necessárias (muros de contenção e reforço de estrutura do “píer 1”). Consulta sobre a possibilidade de compensação ambiental com vistas à manutenção e regularização de construções em APP. Compensação que se dará por meio de celebração de TAC. Consulta sobre a aplicação da NOP 10. Necessidade da promoção de demolição judicial. Observância do Parecer GC nº 11/2017, que revisou a CI PROC n. 244/2011. *Heau*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência Regional da Baía de Ilha Grande – SUPBIG (fls. 321/323) sobre a possibilidade de compensação ambiental com vistas à manutenção e regularização de construção e ampliação de estruturas de apoio náutico e muros de contenção realizados após 1989, assim como sobre a aplicação da Norma Operacional INEA 10 (NOP 10) na Ilha das Palmeiras, a qual se localiza na Área de Proteção Ambiental - APA de Tamoios, no Município de Angra dos Reis.

Inaugurou o processo em referência o requerimento de Regularidade Ambiental (fls.03/04), protocolado em 24/02/2015, e seus respectivos documentos para o píer de atracação e rampa, construídos em área de preservação permanente, com intuito de cumprimento das condicionantes da Licença Prévia e de Instalação - LPI.

Consta a Certidão nº 002/2015/SMA (fls. 21/23) emitida pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, em 21/01/2015. E, ainda, a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação (fl. 26), emitida pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, em 24/02/2015.

Consta a LPI nº IN028872 (fl. 47), emitida em 14/11/2014, para reforma e ampliação de residência unifamiliar de dois pavimentos, com área de projeção de 221,37m², num terreno de 84.173,40m².

Consta Certidão Ambiental (fls. 61/62), de 12/11/2014, atestando a inexigibilidade de abertura de procedimento administrativo para uso insignificante de recursos hídricos.

Consta o Alvará de Licença (fl. 64) expedido, em 06/07/2012, para *“legalização, reforma e acréscimo de uma residência unifamiliar com 2 pav com área total de 566.41m²”*.

Consta Notificação nº SUPBIGNOT/01063029 (fls. 77/78), solicitando a apresentação de documentos necessários para o prosseguimento da análise do requerimento de Certidão Ambiental. E, ainda, nova Notificação (SUPBIGNOT/01088895 – fls. 89/90), incorporando a documentação anteriormente solicitada, assim como de documentação complementar.

Consta Documento de Averbação (AVB003591 – fls. 94/95) da LPI nº IN028872, destaca-se que na condicionante nº 5 fica determinada: *Atu*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

5 - incluir no Processo nº E-07.002/3168/2015 (Requerimento de Certidão de Regularidade de Píer de Atracação), no prazo de 60 dias a partir do recebimento desta, a regularização das demais estruturas de apoio náutico existentes na propriedade, e dos muros de contenção construídos sobre costão rochoso após 1989 e suas áreas de aterro associadas, apresentando em planta suas localizações e dimensões;

Consta novo requerimento de Certidão de Regularidade Ambiental (fls. 107/108), no qual foi cumprida a condicionante nº 5 da Averbação supramencionada. Na sequência consta Novo Relatório Técnico (fls. 110/160), apresentado pelo requerente, com a documentação pertinente.

Consta o Relato Técnico nº 33.08.18 (fls. 254/265), realizado em 03/08/2017, na qual, são descritas as construções, ampliações e reformas irregulares que foram realizadas em costão rochoso - APP. Em suas considerações finais, entende por necessária a manifestação da Procuradoria e da APA de Tamoios sobre o caso.

Consta Notificação nº SUPBIGNOT/01097444 (fls. 266/269), solicitando a apresentação de documentação e informações quanto às ampliações realizadas, assim como do momento em que se efetivaram.

Consta em atenção à Notificação nº SUPBIGNOT/01097444, informações complementares (fls. 288/318).

Por fim, a SUPBIG sugeriu o encaminhamento do presente processo à Procuradoria para análise e manifestação jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Área de Preservação Permanente – APP

A matriz constitucional para a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, encontra-se no art. 225, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que determina ser incumbência do Poder Público *“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

*protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção*¹.

Estes espaços protegidos referidos pela CRFB constituem-se, basicamente, por (i) reservas legais, (ii) áreas de preservação permanente - APP, (iii) áreas de interesse especial (Lei nº 6.766/1979 e Lei nº 10.257/2001) e, finalmente, (iv) unidades de conservação da natureza (Lei nº 9.985/2000).

De acordo com o art. 2º, II, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a APP é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Conforme a inteligência da Constituição, a supressão e alteração destes espaços protegidos somente poderão ser permitidas através de previsão legal, com a devida autorização do órgão ambiental competente.

Nesse sentido, importa esclarecer que segundo a Constituição do Estado do Rio de Janeiro são consideradas área de preservação permanente:

Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas;

II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, **costões rochosos** e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas;
(Grifou-se)

Portanto, a partir da Promulgação da Constituição do Estado, em 05/10/1989, o costão rochoso passou a ser considerado área de preservação permanente, e, assim sendo, a supressão de vegetação nativa ou intervenção na área somente poderá ocorrer nas

¹ Também merecem destaque os incisos de seu §1º, especialmente o I, II, e VII, que, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinam ao Poder Público o dever de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (inciso I), "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético" (inciso II), "proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (inciso VII)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Processo n. E-07/002.3168/2015
Data: 18/03/2015 Fls. 332
Rubrica
ID: 21470844

hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas em Lei.

Depreende-se do presente processo que a maioria das construções realizadas se deu antes de 1989, no entanto, algumas reformas e ampliações, assim como outras construções se deram em data posterior a 1989.

Nesse contexto, faz-se necessária a análise da aplicação do procedimento de demolição para cada uma dessas construções, o que será realizado mais adiante em capítulo específico.

2.2 - Da APA de Tamoios

A Área de Proteção Ambiental - APA de Tamoios foi criada pelo Decreto Estadual nº 9.452/1986, que definia seu território em 22.530 hectares, e seu Plano Diretor foi instituído pelo Decreto Estadual nº 20.172/1994.

Todavia, com a instituição, por meio da Lei nº 9.985/2000, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a APA foi recepcionada como Unidade de Conservação do grupo de uso sustentável, e, nesse contexto, foi editado o Decreto Estadual nº 44.175/2013 que aprovou seu Plano de Manejo, estabelecendo seu zoneamento e dando outras providências.

Via de regra, a regularização de obras, empreendimentos e atividades devem ser realizadas em consonância com a legislação em vigor, no entanto, cabe pontuar a previsão do §1º do art. 10 do Decreto nº 44.175/2013, sobre a necessidade de regularização de construções inseridas na APA à luz das normas em vigor à época de suas realizações, a saber:

Art. 10 - Todas as construções, reformas ou acréscimos de imóveis inseridos na APA Tamoios deverão ser objeto de regularização por meio de licenciamento ambiental.

§ 1º - Os pedidos de regularização deverão ser analisados conforme a legislação vigente à época da construção, reforma ou acréscimo cabendo ao interessado demonstrar o momento da construção.

§ 2º Os donos de construções, reformas ou acréscimos preexistentes ao presente plano de manejo e em desconformidade com a legislação da

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

época, poderão celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual ficará estabelecido o desfazimento da porção irregular ou mesmo de toda a edificação. (...) (Grifou-se).

Esta regularização, portanto, caracteriza-se como uma efetiva obrigação de natureza cível do interessado em readequar sua construção aos padrões ambientais vigentes ao tempo da edificação.

Necessário pontuar, conforme exposto no Relato Técnico nº 033.08.18, que de acordo com o Plano de Manejo da APA, atualmente em vigor, o local é classificado como Zona de Ocupação Restrita – ZOR, a qual é constituída por áreas caracterizadas pela preexistência de ocupação rarefeita, dispondo assim de atributos ecológicos com maior nível de degradação, permitindo a ampliação das edificações preexistentes, devidamente licenciadas ou que venham e possam ser regularizadas em simultaneidade com a recuperação paisagística e ambiental.

Apesar da classificação do local conforme preceitua o Plano de Manejo, faz-se necessária, também, a classificação do local de acordo com o Plano Diretor, uma vez que determinadas construções e ampliações foram realizadas, segundo os autos, durante sua vigência.

Cabe descrever, portanto, qual seria a classificação da área de acordo com o Plano Diretor. Neste sentido, conforme determina o anexo do Decreto nº 20.172/1994, a Ilha das Palmeiras era considerada Zona de Vida Silvestre – ZVS, a saber:

As zonas mencionadas neste decreto ficam, assim, constituídas:

I - ZONA DE VIDA SILVESTRE – ZVS

c) - Ilhas situadas na Baía da Ribeira, representadas no mapa 3, em anexo.
Ilha das Palmeiras - na Enseada de Bracuí, a noroeste da Ilha Itanhangá, acima da cota 30m (UTM: 7458,60 N 561,15 E)

Cumprе frisar, ainda, consoante o exposto no art. 7º, I, alínea “c”, do Plano Diretor em análise, que todas as áreas na Zona de Vida Silvestre são consideradas não edificantes, “*exceto as obras indispensáveis a pesquisa e a administração e fiscalização da APA.*” *Manu*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Portanto, à época de vigência do Plano Diretor, nenhuma intervenção era permitida na área, salvo as exceções previstas em Lei, que conforme exposto não se aplicam ao presente caso.

2.3 – Norma Operacional – NOP INEA 10

No que tange às construções de apoio náutico, cumpre ressaltar que, por meio da Resolução CONEMA nº 54/2013, em 13/12/2013, foi aprovada a NOP-INEA-10, referente ao Licenciamento Ambiental de Estruturas de Apoio Náutico.

De acordo com as definições estabelecidas na Norma, entende-se por píer a *“estrutura projetada sobre o corpo d’água, geralmente perpendicular à margem, sobre pilotis ou flutuante, com ou sem fingers, destinada à acostagem e atracação de embarcações”* e rampa por *“estrutura de apoio que consiste em um plano inclinado utilizado para o acesso de embarcações a um corpo d’água”*.

Vale destacar ainda que o termo acostagem refere-se à *“operação de aproximação da embarcação Junto à estrutura de apoio náutico que antecede a atracação”*.

Com relação aos critérios para licenciamento de píers, *“só será autorizada a construção de píeres para apoio de embarcações até a profundidade de 6 metros”* e que *“a largura máxima de píeres para uso de uma única propriedade não poderá exceder três metros”*.

Vale esclarecer ainda que, conforme se depreende da leitura da NOP-10, as estruturas denominadas Deck não são previstas como estrutura de apoio náutico.

Por fim, destaca-se que, conforme previsto na norma, as *“estruturas pré-existentes deverão se adequar a essa norma no processo de licenciamento, de renovação de licença ambiental ou nos procedimentos de cessão ou renovação de cessão de uso pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU”*.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Desta forma, uma vez que as estruturas em análise estão sendo objeto de requerimento de instrumento do sistema de licenciamento ambiental, de acordo com o Decreto nº 44.820/2014², as estruturas de apoio náutico deverão se adequar à norma.

2.4 - Da situação jurídica das construções

Para que seja possível a melhor compreensão da situação jurídica das construções far-se-á necessário o desmembramento das mesmas e, ainda, quando necessário analisar conforme a legislação vigente à época de sua construção.

i – Píer 1

Segundo os relatos, trata-se de píer de acesso a casa principal, *“atualmente composto por muro de pedra e concreto em quase toda sua extensão, com piso de madeira, e base sobre pilotis apenas em sua extremidade. Trata-se de estrutura sobre costão rochoso e espelho d'água construída antes de 1989(...).”*

Conforme mencionado sua construção se deu antes da promulgação da Constituição do Estado, portanto, o costão rochoso ainda não era considerado área de preservação permanente. Sendo assim, à época, não havia limitações para a construção do píer.

Acontece que, em análise das fotos apresentadas pelo requerente, o píer passou a ter essas características após a realização de uma reforma em sua estrutura, sem a precisão da data em que isso ocorreu.

De acordo com as informações complementares apresentadas pelo administrado, foi realizado um reforço na estrutura ocorrendo uma *“substituição dos pilotis existentes, em um trecho não maior que 10 m, por uma estrutura de blocos de rocha(...).”*, não tendo sido comprovado o momento no qual foi realizada a reforma.

Sendo assim, tendo em vista que não houve nenhum requerimento de licença ou autorização para execução da reforma e que, ao que tudo indica, a intervenção foi posterior a 1989, trata-se de reforma ilegal passível de demolição.

² Art. 4º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM:

III - Certidão Ambiental;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ii – Píer 2

De acordo com os autos, trata-se de píer de acesso a casa em ampliação. O píer foi *“construído sobre pilotis e composto por piso em estacas de madeira, com apenas pequeno trecho sobre muro de pedra e concreto. Encontra-se sobre costão rochoso e espelho d’água.”*

Trata-se de *“píer preexistente a 1989, o qual foi ampliado nos anos 2000/2001.”* O píer apresentava um comprimento de 9,94 metros e passou a ter 16 metros. Ressalta-se, ainda, que o píer encontra-se em discordância com a NOP INEA 10, a qual limita a largura dos píers em 3 metros.

Desta forma, levando em consideração que não houve nenhum requerimento de licença ou autorização para realização da ampliação do píer nos anos 2000/2001, trata-se de intervenção (ampliação) ilegal passível de demolição.

Neste caso, antes de promover a demolição judicial, deverá ser dada a oportunidade para o particular realizar o desfazimento do acréscimo irregularmente construído.

iii – Deck 1

O “deck 1” foi construído sobre espelho d’água e costão rochoso, no entanto, a intervenção se deu antes de 1989. Trata-se de construção sobre pilotis e piso em madeira e destina-se ao lazer.

Porém, necessário pontuar que, conforme se depreende da análise das fotos, foi realizada uma ampliação em sua estrutura inicial.

A requerente confirma a ampliação por meio das informações complementares prestadas ao Inea, destacando a necessidade de reforço na estrutura, além de afirmar que *“as obras de ampliação ocorreram no final da década de 80 ou início da década de 90, não havendo, no entanto, registros fotográficos ou documentais de qualquer natureza do ano exato de sua realização.”*

A ampliação ocorreu em seu comprimento, passando a ter mais 3,17 metros, tendo acrescido uma área de aproximadamente 15,31 m², o que corresponde a 22% da estrutura atual, que possui 69,08 m². *Hein*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Portanto, uma vez que o ora requerente não teve êxito para comprovar a anterioridade da ampliação ao ano de 1989 e, ainda, que não houve nenhum requerimento de licença ou autorização para realização da ampliação do "deck 1", trata-se de intervenção (ampliação) ilegal passível de demolição.

Neste caso, antes de promover a demolição judicial, deverá ser dada a oportunidade para o particular realizar o desfazimento do acréscimo irregularmente construído.

iv – Deck 2

O "deck 2" foi construído entre os anos de 2000/2001. O deck foi construído em razão da "ampliação" da casa, sobre pilotis, com piso e saias compostas por estacas de madeira. A estrutura destina-se ao lazer e encontra-se sobre espelho d'água e costão rochoso.

Faz-se inequívoca a ilegalidade desta construção, além de se tratar de área de preservação permanente, na qual só seria possível a intervenção nas hipóteses previstas em lei, o que não seria o caso, não houve nenhum requerimento de licença ou autorização para sua construção.

Ressalta-se, ainda, que em 2000/2001 estava em vigor o Plano Diretor, o qual proibia qualquer intervenção na área (Zona de Vida Silvestre – ZVS) com exceção das previstas em Lei, o que não é o caso.

Neste caso, antes de promover a demolição judicial, deverá ser dada a oportunidade para o particular realizar o desfazimento da estrutura irregularmente construída.

v – Rampa

Trata-se de rampa de acesso da embarcação a garagem náutica, constituída de pedras e piso de concreto. A estrutura foi construída sobre costão rochoso e espelho d'água, no entanto, em época anterior ao ano de 1989.

Portanto, em razão da ausência de normas limitadoras quando da realização das obras, não há que se falar em irregularidade nesta construção. *Handwritten signature*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

vi – Garagem Náutica

A garagem náutica, conforme os relatos, é de *“uso particular conectada a rampa de acesso a embarcações, com uma vaga seca”*. Sua base é constituída de concreto (impermeabilizada) e telhado em lâmina de alumínio.

Segundo as informações prestadas pelo requerente, não são realizados serviços de manutenção das embarcações, apenas o garageamento e a lavagem dos barcos, utilizando-se água doce.

O requerente logrou êxito na comprovação da anterioridade da construção à 1989, portanto, assim como a rampa, em razão da ausência de normas limitadoras quando da realização das obras, não há que se falar em irregularidade nesta construção.

vii - Muros de contenção

Dentre as construções objeto de Certidão Ambiental de Regularidade figuram os muros de contenção, construídos sobre costão rochoso. Alguns foram construídos antes da promulgação da Constituição do Estado e outros não.

Quanto aos anteriores a 1989, em razão da ausência de normas limitadoras quando da realização das obras, não há que se falar em irregularidade nas construções.

Quanto às demais se faz oportuna a análise. Destacam-se os *“trechos, um com aproximadamente 45 m de extensão e outro com aproximadamente 23,10 m, construídos entre os anos de 2000/2001 segunda planta apresentada pelo requerente”*, aos quais chamaremos de “muro 1” e “muro 2”.

Além destes dois trechos, segundo o Relato Técnico nº 033.08.18, foram verificadas nas fotografias apresentadas mais duas intervenções não constatadas anteriormente, sendo elas, um muro de pedras abaixo da varanda *“abaixo do anexo da casa principal”* (“muro 3”) e outro muro de pedras *“abaixo da casa de marinho/lavanderia”* (“muro 4”).

De acordo com as informações do requerente, a estrutura de aproximadamente 45 m (muro 1) *“foi construída entre os anos 2000/2001 com a finalidade de estabilizar a encosta existente à sua retaguarda, que na época apresentava sinais de instabilidade decorrente das fortes chuvas que assolaram a região”*. *Neem*

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Sendo assim, com relação ao **"muro 1"**, especificamente, trata-se de intervenção em área de preservação permanente, na qual só seria possível a intervenção nas hipóteses previstas em lei, o que não seria o caso, e, se quer houve requerimento de licença ou autorização para sua construção. Portanto, em razão de sua irregularidade passível de demolição.

O **"muro 2"**, construído sobre o costão rochoso, foi realizado entre os anos 2000/2001 nas proximidades da *"casa a ser ampliada"*, de acordo com o Relato Técnico nº 033.08.18 (figura 18 – fl. 265).

Desta forma, trata-se de intervenção em área de preservação permanente, na qual só seria possível a intervenção nas hipóteses previstas em lei, o que não seria o caso, e, se quer houve requerimento de licença ou autorização para sua construção. Portanto, em razão de sua irregularidade passível de demolição.

No tocante ao **"muro 3"**, o requerente informou que sua construção se deu em razão da intensificação da hidrodinâmica local que estava danificando as estrutura de contenção da propriedade.

Esta construção, ainda segundo o requerente, foi realizada *"entre o final da década de 1990 e início dos anos 2000"*, tendo sido efetivada em razão do caráter emergencial, pois a estrutura da casa estava comprometida, *"apresentando risco de desabamento eminente"*.

Apesar do caráter emergencial alegado, não foi apresentado nenhum requerimento de licença ou autorização para a construção, pelo contrário, a certidão ambiental de regularidade apenas foi requerida quando o Inea determinou a obrigação por meio da condicionante (5) da Averbção (AVB003591) da LPI nº IN028872, a saber:

5 - Incluir no processo E07/002.3168/2015 (Requerimento de Certidão de Regularidade de Píer de Atracção), no prazo de 60 dias a partir do recebimento desta, a regularização das demais estruturas de apoio náutico existentes na propriedade, e dos muros de contenção construídos sobre costão rochoso após 1989 e suas áreas de aterro associadas, apresentando em planta suas localizações e dimensões; (Grifou-se).

Ham



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Portanto, uma vez que se trata de área de preservação permanente, a construção sem autorização configura-se como irregular, sendo passível de demolição.

Já quanto ao "muro 4", foi informado pelo requerente, por meio das informações complementares apresentadas, que o referido muro "foi construído antes de 1989", tendo sido apresentado registro fotográfico obtido "entre os anos de 1989 e 1990".

No entanto, não é possível confirmar a informação, devendo a área técnica atestar a mesma.

viii – Escada de acesso à água

A escada de acesso à água foi construída, de acordo com as fotografias apresentadas pelo requerente, antes do ano de 1989. A escada fazia parte do deck 1, apresentando uma forma de caracol, e localizava-se na parte dianteira da estrutura (Fotografia 05 B - fl. 123).

Acontece que após a realização da ampliação da estrutura, a escada foi retirada e outra escada foi construída na parte lateral da estrutura (Fotografia 05 D - fl. 123).

Ratifica-se que o requerente não teve êxito para comprovar a anterioridade da ampliação ao ano de 1989. Portanto, por se tratar de construção realizada sobre o costão rochoso e espelho d'água, só seria possível a intervenção nas hipóteses previstas em lei.

Assim sendo, como não foi apresentado requerimento de licença ou autorização para a construção da escada, configura-se a irregularidade da intervenção, sendo passível sua demolição.

Neste caso, antes de promover a demolição judicial, deverá ser dada a oportunidade para o particular realizar o desfazimento da estrutura irregularmente construída.

Destarte, diante do exposto, resta incontroversa a irregularidade da reforma do "píer 1", da ampliação do "píer 2" e do "deck 1", da construção do "deck 2", dos muros de contenção, com exceção do "muro 4" que encontra-se pendente de manifestação da área técnica, e, ainda, da construção da escada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Neste cenário, faz-se necessária a demolição judicial das estruturas, apenas no tocante às construções, ampliações e reformas irregulares, conforme as orientações expostas no próximo tópico (2.5), devendo ser dada a oportunidade ao particular para realizar o desfazimento das irregularidades.

Caso a área técnica entenda que essas intervenções irregulares são passíveis de regularização, o que poderia ser possível, no entendimento desta Procuradoria, apenas para as intervenções necessárias, ou seja, intervenções que foram realizadas em caráter emergencial para manutenção de estruturas, tais como a reforma do "píer 1" e a construção dos muros de contenção, far-se-á obrigatória a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual será tratado no tópico 2.6.

Pontua-se que com relação às construções comprovadamente concluídas antes de 1989 não estão sendo questionadas suas regularizações. Portanto, entende-se que a rampa e a garagem náutica estão juridicamente regulares.

2.5 – Dos procedimentos de Demolição

Primeiramente, em razão da variedade de construções e, ainda, da realização das obras terem ocorrido em momentos distintos, faz-se necessária a observação do Parecer GC nº 11/2017, que revisou a CI PROC nº 244/2011, para a adoção do procedimento de demolição - judicial adequado para presente caso. Para tanto, oportuno esclarecer o que se segue.

A demolição administrativa é, em regra, possível nas seguintes hipóteses:

- (i) Grande risco para o meio ambiente e/ou terceiros – não só é recomendável, como deve ser feita de forma rápida, justamente para evitar o dano; e
- (ii) Inequívoca ilegalidade da construção – a ilegalidade é flagrante, sem necessidade de qualquer constatação ou medição fática ou de solucionar qualquer dúvida jurídica razoável. A demolição é recomendada em nome da efetividade da legislação ambiental, desde que não haja motivos que a impeçam, como os elencados na seção abaixo. Incluem-se as hipóteses nas quais a construção já tenha sido objeto de embargo ou interdição pelo Poder Público, tendo sido ignorado ou descumprido pelo infrator.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Com efeito, em determinadas circunstâncias não será possível efetivar a demolição pela via administrativa, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, estas hipóteses ocorreriam nos seguintes casos:

- (i) Construção utilizada como moradia – tem por fundamento a proteção constitucional à moradia, assegurada pelos arts. 5º, XI, e 6º da Constituição Federal de 1988, o que não inclui, por evidente, a utilização para fins de veraneio;
 - (ii) Construção concluída há mais de 10 (dez) anos sem que tenha sido instaurado qualquer procedimento administrativo – fundamenta-se nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade;
 - (iii) Existência de dúvida razoável acerca da legalidade da construção;
 - (iv) Infração meramente formal com possibilidade de convalidação do ato – é o caso de uma construção que respeitou integralmente o conteúdo material (restrições, ocupação máxima, uso etc.) das normas aplicáveis, mas que foi realizada sem o requisito da manifestação prévia do Poder Público. Em se tratando de um ilícito, formal, justifica-se a imposição de sanção pecuniária, mas não a demolição, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
 - (v) Existência de prévia licença ambiental – fundamenta-se na presunção de validade dos atos administrativos e no princípio da confiança legítima.
- (Grifou-se)

Importante destacar que, mesmo nesses casos, entretanto, será possível a demolição administrativa – somente com caráter preventivo –, desde que estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) a permanência da construção seja capaz de causar (ou puder causar), por si só, um dano de grande impacto, sendo que, no caso de moradia, apenas um desastre justifica a exceção; e (b) a dimensão do dano e sua iminência sejam incompatíveis com a opção de buscar o Poder Judiciário.

Levando em conta as previsões acima, concluiu-se que com relação a todas as estruturas irregulares só será possível a demolição através do procedimento judicial uma vez que as mesmas já foram concluídas há mais de dez anos, sem que tenha sido instaurado procedimento administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.6 – Da necessidade de celebração de TAC para a possível regularização das construções necessárias

Levando em conta o entendimento exposto anteriormente de que caso a área técnica entenda que essas intervenções irregulares são passíveis de regularização, o que poderia ser possível, no entendimento desta Procuradoria, apenas para as intervenções necessárias, ou seja, intervenções que foram realizadas em caráter emergencial para manutenção de estruturas, tais como a reforma do "pier 1" e a construção dos muros de contenção, cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 44.175/2013 não é silente sobre o tema da regularização de imóveis em desconformidade com as normas ambientais precedentes, a saber:

Art. 10 - Todas as construções, reformas ou acréscimos de imóveis inseridos na APA Tamoios deverão ser objeto de regularização por meio de licenciamento ambiental.

(...)

§2º - Os donos de construções, reformas ou acréscimos preexistentes ao presente plano de manejo e em desconformidade com a legislação da época, poderão celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual ficará estabelecido o desfazimento da porção irregular ou mesmo de toda a edificação. (Grifou-se)

A previsão acima é suficientemente clara sobre a opção de subordinar a regularização dos imóveis à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Além disso, prevê o dispositivo que a celebração de tal termo deverá estabelecer o desfazimento da porção irregular ou mesmo de toda a edificação.

No entanto, cabe esclarecer que não seria possível a aplicação do art. 101 da Lei nº 3.467/2000, uma vez que para celebração deste termo seria necessária a imposição de uma multa, o que não se aplica ao caso.

Só seria possível à parte tentar a celebração de um TAC, aplicando o artigo 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços, no seguinte sentido:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Neste caso, portanto, para que seja possível a celebração de um TAC será necessária a observância do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - ACP) e/ou do art. 79-A da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Com relação à primeira hipótese, prevista na Lei da Ação Civil Pública, o TAC possui um escopo bem abrangente. Trata-se de uma possibilidade de solução de conflitos relacionados aos direitos difusos, tendo, neste caso, como objeto um dano ao meio ambiente. Nos seguintes termos:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O TAC, no âmbito da Lei nº 7.437/1985, é utilizado como instrumento de conciliação, podendo ser celebrado antes mesmo da propositura da Ação Civil Pública, sendo bastante adequado para o ajustamento de conduta dos responsáveis por danos ambientais na iminência de ocorrerem, ou que já se efetivaram.

Desta forma, evitando-se a propositura da ACP ou no caso de celebração já no âmbito da ação, ensejando no encerramento da mesma.

Já a celebração do TAC com base na Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, só poderá ser celebrado por "órgãos ambientais integrantes do SISNAMA" com pessoas sujeitas ao licenciamento ambiental e tem como objetivo a adequação de condutas infratoras à lei, independentemente da ocorrência de danos ao meio ambiente, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º - **O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (...)**

O escopo do TAC previsto na Lei de Crimes Ambientais tem caráter mais abrangente que o previsto na Lei nº 3.467/2000, já que, conforme observado, a Lei estadual restringe sua aplicação à imposição de sanção pecuniária e depende da manifestação do Secretário de Estado do Ambiente para que se obtenha o benefício da redução da sanção aplicável.

Desta forma, nada impede que seja aplicado o Termo de Compromisso celebrado com base no artigo 79-A da Lei de Crimes Ambientais.

Com relação ao tema, cabe mencionar também o Parecer nº 01/2014-RTAM, de lavra do Procurador Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, que esclarece sobre o conteúdo mínimo dos TACs, a saber:

18. Estas exigências se encontram tanto no Art. 79-A §1º, II e III da Lei 9.605/98 quanto no art. 101 da Lei Estadual n. 3.467/00 e, com pequena alteração, no art. 146, II e III do Decreto Federal 6.514/08. Ora, embora tais exigências não se apliquem diretamente – ao TAC da LACP, entendemos que devem ser aplicadas por analogia, processo de integração do direito no qual pressupõe-se que, caso o legislador tivesse tratado explicitamente de um tema, teria dado tratamento no mínimo equivalente àquele dado a tema muito próximo, o que é exatamente o caso em questão.

Ante o exposto, demonstra-se viável a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com fundamento em dois dispositivos legais diferentes: (i) pelo artigo 79-A da Lei Federal 9.605/1998; ou ainda (ii) pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei Federal nº 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública (ACP).

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Nada obstante, aproveitando o ensejo, parece recomendável chamar atenção especial para a parte final do §2º do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.175/2013 em razão da ampliação do "pér 2", da ampliação do "deck 1", da construção do "deck 2" e da construção da escada, todos realizados sobre o costão rochoso e espelho d'água.

Assim sendo, tomando por base a intenção do interessado em regularizar a situação das construções existentes na propriedade, na forma do exposto neste parecer, recomenda-se que para além das necessárias medidas de compensação exigíveis no TAC, seja também prevista a obrigação do interessado em realizar por suas expensas a demolição das construções mencionadas no parágrafo anterior.

Portanto, esta Procuradoria recomenda, no caso de regularização das construções existentes na propriedade, a celebração de TAC, conforme previsão do §2º do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.175/2013, com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e/ou no art. 79-A da Lei nº 9.605/1998, e que seja incluída, além das medidas necessárias para compensação ambiental, a obrigação do interessado no desfazimento da ampliação do "pér 2", da ampliação do "deck 1", do "deck 2" (na integralidade) e da escada sobre o costão rochoso.

2.7 – Questionamentos da Superintendência - SUPBIG

Por fim, diante de todo o exposto, com relação aos questionamentos da SUPBIG, necessários os seguintes esclarecimentos:

(i) Quanto à compensação ambiental pretendida pelo requerente a título de regularização das construções existentes, o que poderia ser possível, no entendimento desta Procuradoria, apenas para as intervenções necessárias, ou seja, intervenções que foram realizadas em caráter emergencial para manutenção de estruturas, tais como a reforma do "pér 1" e a construção dos muros de contenção, elucida-se que esta compensação, somente poderá ser realizada mediante a celebração de TAC, conforme exposto no tópico anterior;

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(ii) Quanto à manutenção das estruturas de apoio náutico preexistentes a 1989, considerando que a propriedade conta com 2 píeres, 1 rampa e 2 decks (aparentemente utilizados como área de lazer – 01 anterior a 1989) e tendo em vista o disposto na NOP-INEA-10, a saber:

6.1.7 - Somente será permitida a construção de um tipo de estrutura de apoio náutico por propriedade, exceto quando destinadas ao uso coletivo, inclusive em área de uso comum de condomínios residenciais, aprovados como tal pelas normas de parcelamento do solo:

Primeiramente, necessário pontuar que estruturas de lazer, como os decks (“deck 1” e “deck 2”) no presente caso, não estão previstas na NOP 10, e, ainda, que a construção do “deck 2” foi realizada de forma ilegal, em data posterior a 1989, sobre costão rochoso e sem qualquer requerimento de licença ou autorização, portanto, com relação a esta construção deverá ser promovida a demolição judicial.

No tocante a rampa, apesar da NOP 10 prever que *“não será autorizada a construção de rampas em praias e costões rochosos, exceto quando para uso público ou uso coletivo privado”* (6.1.4), a construção desta rampa em análise se deu anteriormente a 1989 e, ainda, enquadra-se nas hipóteses de intervenção em APP conforme o art. 3º, X, alínea “d” e o art. 8º do Código Florestal, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Portanto, faz-se pertinente a manutenção da rampa construída.

Com relação aos píers (“píer 1” e “píer 2”) ambos são anteriores a 1989, com exceção à ampliação realizada no “píer 2”, e, ainda, caracterizam-se por ser o único acesso às respectivas casas, casa principal e da “casa em ampliação”.

Mau



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Portanto, demonstrar-se-ia irrazoável e desproporcional a retirada de qualquer uma das estruturas de píer, devendo, no entanto, ser realizado o desfazimento da porção irregular do "píer 2", conforme exposto anteriormente, por meio da demolição judicial.

(iii) Quanto à manutenção do Deck 2 "tendo em vista que está previsto na Resolução Conema n° 83/2018, Art. 3°, item IV, a possibilidade de construção de obras de arte para contemplação e de relevância turística, desde que não prejudiquem o escoamento de cheias do curso d'água".

No entendimento desta Procuradoria não foi demonstrada nenhuma relevância da construção para o turismo, e, muito menos, o caráter artístico do "deck 2". Logo, deverá ser procedida a demolição judicial do mesmo.

(iv) Quanto à manutenção dos muros de pedra para contenção e estabilidade, primeiramente, necessário esclarecer que as construções não podem ser enquadrados no art. 3°, II, da Resolução Conema n° 83/2018, uma vez que não se trata de intervenção em calha de curso d'água, em segundo plano, ainda que fosse possível enquadrá-las na hipótese prevista na Resolução Conema, a autorização do órgão ambiental competente é indispensável para que seja realizada a intervenção.

Resta, então, configurada a ilegalidade das construções realizadas em área de preservação permanente sem qualquer autorização do órgão ambiental e, portanto, poderá ser promovida a demolição judicial, devendo ser dada a oportunidade ao particular para realizar o desfazimento das irregularidades.

No entanto, cumpre destacar que, caso a área técnica entenda que essas intervenções irregulares são passíveis de regularização, o que poderia ser possível, no entendimento desta Procuradoria, apenas por se tratarem de intervenções necessárias, ou seja, intervenções que foram realizadas em caráter emergencial para manutenção de estruturas, será necessária a celebração de TAC, devendo ser incluída, além das medidas necessárias para compensação ambiental, a obrigação do interessado no desfazimento da ampliação do "píer 2", da ampliação do "deck 1", do "deck 2" (na integralidade) e da escada sobre o costão rochoso.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

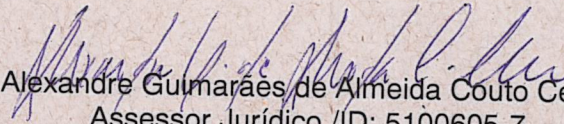
- (i) Inúmeras construções, ampliações e reformas foram realizadas, posteriormente a promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sobre costão rochoso, leia-se, em área de preservação permanente - APP, sem qualquer requerimento de licença ou autorização do órgão ambiental competente;
- (ii) Neste cenário, faz-se necessária a demolição judicial das estruturas, apenas no tocante às construções, ampliações e reformas irregulares, conforme as orientações expostas no tópico 2.5, todavia, deverá ser dada a oportunidade ao particular para realizar o desfazimento das irregularidades antes de se promover a demolição;
- (iii) No entanto, caso a área técnica entenda que essas intervenções irregulares são passíveis de regularização, o que poderia ser possível, no entendimento desta Procuradoria, apenas para as intervenções necessárias, ou seja, intervenções que foram realizadas em caráter emergencial para manutenção de estruturas, tais como a reforma do "píer 1" e a construção dos muros de contenção, far-se-á obrigatória a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual foi tratado no tópico 2.6;
- (iv) Portanto, esta Procuradoria recomenda, no caso de regularização das construções existentes na propriedade, a celebração de TAC, conforme previsão do §2º do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.175/2013, com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e/ou no art. 79-A da Lei nº 9.605/1998, e que seja incluída, além das medidas necessárias para compensação ambiental, a obrigação do interessado no desfazimento da ampliação do "píer 2", da ampliação do "deck 1", do "deck 2" (na integralidade) e da escada sobre o costão rochoso; *Henri*



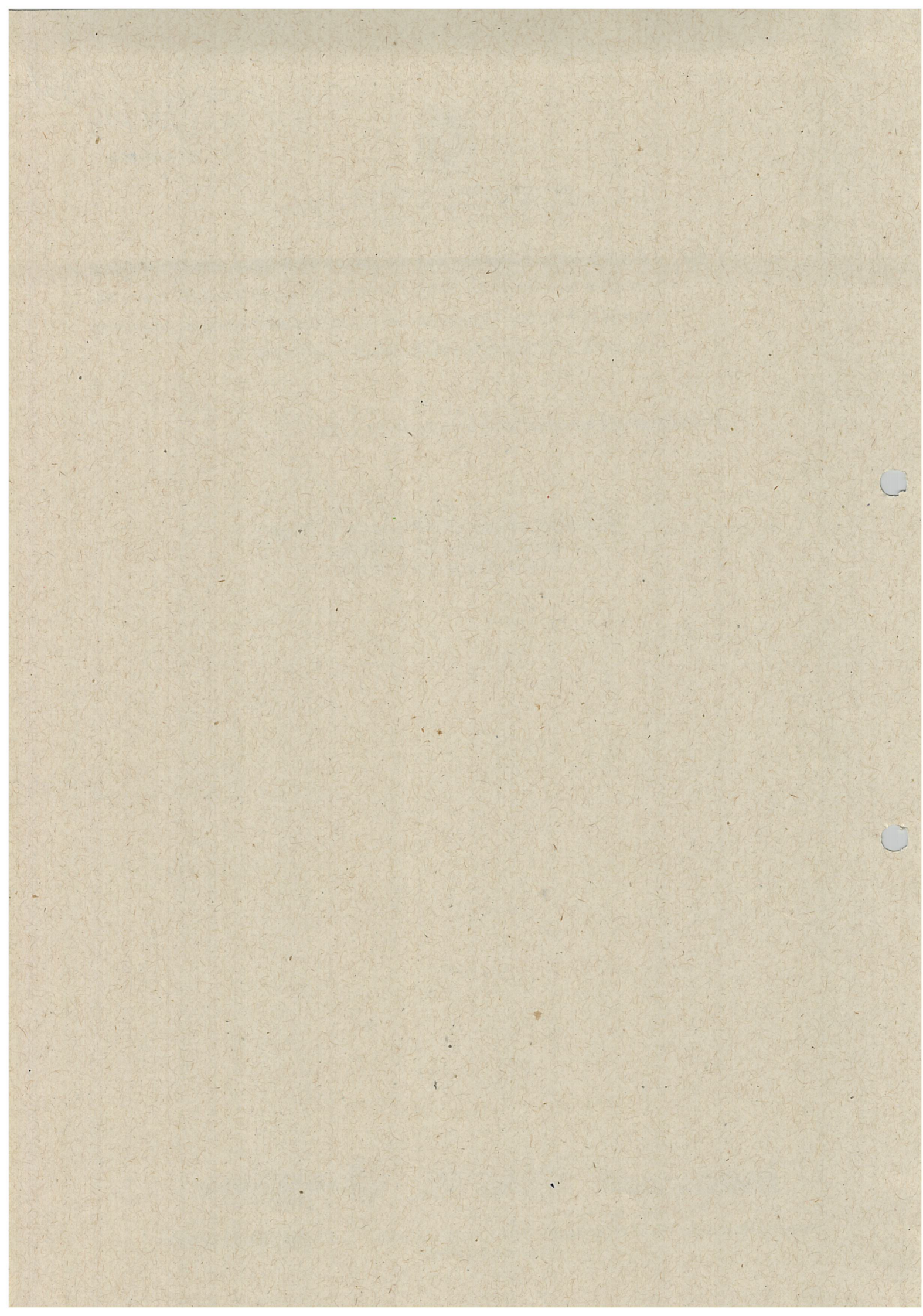
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (v) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Sa.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Assessor Jurídico /ID: 5100605-7
GEDAM / Procuradoria do Inea







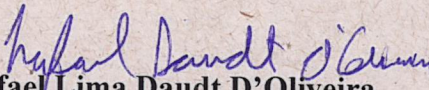
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 37/2019-ACC, que opinou sobre consulta realizada pela SUPBIG sobre a possibilidade de compensação ambiental com vistas à manutenção e regularização de construção e ampliação de estruturas de apoio náutico e muros de contenção realizados após 1989, assim como sobre a aplicação da NOP 10 na Ilha das Palmeiras, a qual se localiza na APA de Tamoios, no Município de Angra dos Reis.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.


Rafael Lima Daudt D'Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea
ID. Funcional: 42666058



